



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

**A transmutação de servidor público do regime celetista para o estatutário mediante a supressão do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) como afronta ao inciso XV do artigo 37 da CF/1988 sobre a irredutibilidade salarial**

**The transmutation of public servants from the CLT employment regime to the statutory regime through the abolition of the guarantee fund for length of service (FGTS) as a violation of section XV, article 37, of the 1988 Constitution on salary irreducibility**

Guilherme Braviano de Bittencourt<sup>1</sup>  
Fernando Barros Martinhago<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** ADPF. FGTS. Irredutibilidade Salarial. Servidor Público. Transmutação de Regime Jurídico

**Keywords:** ADPF. FGTS. Non-reduction of Salaries. Public Servant. Legal Regime Change

A Administração Pública brasileira, em sua dinâmica de evolução, paulatinamente promove a transmutação de regimes jurídicos de seus servidores, especialmente a migração do regime celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o regime estatutário, regulamentado por leis específicas de cada ente federativo. Essa transformação vem sendo aplicada em diversas esferas desde a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e visa à uniformização do regime jurídico em consonância com o princípio da isonomia e a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) para os servidores da administração pública, conforme o artigo 39 da CF/88 (Duarte, 2005; Brasil, 1988). No entanto, embora seja uma prerrogativa do ente público – não sendo facultada ao servidor a escolha do regime jurídico, conforme Tema 41 do Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2009) – a transmutação pode gerar debates sobre a preservação de garantias fundamentais. Em particular, a supressão do Fundo de

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Escola Superior de Criciúma - Esucri. E-mail: [gui\\_bittencourt@hotmail.com](mailto:gui_bittencourt@hotmail.com)

<sup>2</sup>Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico – PPGDS/UNESC. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – PPGD-UNESC. Pesquisador no Núcleo de estudos em Estado, Política e Direito - NUPED/UNESC. Bolsista CAPES. E-mail: [fernando.phn7@gmail.com](mailto:fernando.phn7@gmail.com).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida contrapartida financeira levanta questionamentos sobre a violação do princípio da irredutibilidade salarial, um direito fundamental assegurado pelo inciso XV do artigo 37 da CF/88. Essa problemática jurídica transcende a esfera individual do servidor, impactando a dignidade, a qualidade de vida dos agentes públicos e a eficiência dos serviços prestados à coletividade (Guimarães; Santos, 2024; Brasil, 1988). A motivação para o estudo, conforme será apresentado, decorre da experiência direta do autor e seus colegas com a supressão do FGTS devido à transmutação de regime jurídico em uma autarquia municipal no sul de Santa Catarina. Nesse sentido, o presente estudo visa responder ao seguinte questionamento: considerando a vedação do servidor à escolha do regime jurídico, conforme estabelecido no Tema 41 do STF, a retirada do direito ao FGTS sem a devida contrapartida pode ser considerada uma afronta ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988 e quais instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade poderiam ser utilizados para combater essa possível inconstitucionalidade? Assim, tem-se que o objetivo geral é: analisar quais instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade podem ser utilizados para combater uma possível inconstitucionalidade do artigo 37, inciso XV, da CF/88, quanto à irredutibilidade salarial do servidor público, por haver supressão do FGTS sem a devida compensação financeira, mesmo considerando a vedação do servidor à escolha de seu regime jurídico pelo Tema 41 do STF. A fim de alcançar ao objetivo proposto adotou-se três objetivos específicos: estudar os enquadramentos jurídicos, realizar uma análise comparativa dos regimes celetista e estatutário, e identificar os direitos impactados, avaliando os prós e contras de cada regime, com foco em estabilidade, aposentadoria e FGTS; investigar três casos concretos de transmutação de regime jurídico: Banco Central (federal), Prefeitura de Araraquara/SP (municipal) e SAMAE de Urussanga/SC (municipal), todos com questões relacionadas ao FGTS; examinar os mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade cabíveis, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual (ADI-Estadual). Quanto a metodologia a pesquisa utiliza do método de abordagem dedutivo, do procedimento



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

histórico-comparativo, e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A Administração Pública brasileira adota regimes celetista e estatutário para seus servidores, com ingresso via concurso público, distinguindo-se em estabilidade (garantida ao estatutário após 3 anos) e previdência. O FGTS, direito fundamental desde 1966, é central para trabalhadores celetistas, pois revela um aumento no poder econômico do trabalhador, assim sua supressão na transmutação de regime jurídico gera críticas (Evangelista; Duarte, 2024; Brasil, 1988; Martins, 2025). Não obstante, a Emenda Constitucional (EC) nº19/1998 foi pacificada a fim de permitir à Administração Pública contratar servidores não somente pelo RJU, mas também por via CLT, o que aumenta a potencial de novas transmutações (Angelo, 2024). Exemplifica-se no Banco Central, cuja mudança para regime estatutário levou o STF a garantir o levantamento do FGTS acumulado (Borja, 1999; Mattos, 1998). Quanto à Prefeitura de Araraquara houve a faculdade de migração, mantendo a opção para servidores antigos (Araraquara, 2020). Contudo, no SAMAE de Urussanga, a supressão do FGTS foi "compensada" com um adicional inferior do FGTS, 5% em vez de 8%, configurando uma perda remuneratória (Urussanga, 2021). Essa redução afronta a irredutibilidade salarial do artigo 37, XV, da CF/88, direito fundamental com poucas exceções constitucionais, que não incluem a diminuição por transmutação de regime (Brasil, 1988; Sandoval, 2024). Para contestar tais inconstitucionalidades, a ADI pode ser usada para leis federais e estaduais, enquanto a ADPF é o meio adequado para leis municipais. A ADI-Estadual também permite contestar leis estaduais e municipais que violem a Constituição Estadual (Bossler, 2023; Brasil, 1988; Brasil, 1999; Moraes, 2017). Diante de tais apontamentos entende-se que a transmutação de regime celetista para estatutário deve preservar a irredutibilidade salarial – artigo 37, XV, da CF/88, Em outras palavras, a supressão do FGTS sem compensação equivalente, como no SAMAE de Urussanga, viola direitos adquiridos e não se justifica constitucionalmente. Nesse sentido ações como ADI (leis federais), ADPF (municipais) e ADI-Estadual (violação constitucional estadual) são cruciais para assegurar que transmutações futuras compensem integralmente qualquer perda de FGTS (Bossler, 2023; Brasil, 1988; Brasil, 1999; Moraes, 2017).

## REFERÊNCIAS



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

ANGELO, Tiago. STF valida emenda constitucional que permite contratação de servidores pela CLT. **Consultor Jurídico**, Brasília, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-06/stf-valida-emenda-constitucional-que-permite-contratacao-de-servidores-pela-clt/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ARARAQUARA. Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2020. Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário [...]. **Prefeitura Municipal de Araraquara**, Araraquara, 2020. Disponível em: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=244812>. Acesso em: 17 out. 2024.

BORJA, Célio. Banco Central-Pessoal-Regime Jurídico. **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, p. 322-331, 1999. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/47448/45301>. Acesso em: 21 out. 2024.

BOSSLER, Fábio Luís. **Controle concentrado de constitucionalidade de atos da administração pública**: realidade, necessidade, proposta. 2023. 360 p. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18082023-121820/publico/814915DIC.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**, Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Presidência da República**, Brasília, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 41 - Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração. Relatora: Min. Cármen Lúcia. julgado em 11/02/2009, DJ 19-02-2009. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2559017&numeroProcesso=563965&classeProcesso=RE&numeroTema=41>. Acesso em: 12 out. 2024.

DUARTE, Caroline Câmara. O Regime Estatutário e a Nova Competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região**, Fortaleza, n. 28, p. 31-36, jan./dez. 2005. Disponível em: <https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/issue/view/3/3>. Acesso em: 29 out. 2024.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

EVANGELISTA, Ikaro Santiago; DUARTE, Icaro de Souza. As Repercussões Trabalhistas da Conversão do Regime Celetista para o Estatutário de Servidores Públicos da Administração Direta. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 663-680, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14396/7293>. Acesso em: 14 out. 2024.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; SANTOS, Ana Claudia Schwenck dos (atual). **Dicionário Jurídico**: novos verbetes e atualizações. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/219125/pdf/4?code=LQYEHNpflEkR6zusSKevrXatCaZOo8jsAZToDK5bYKCij00on5+fqDZfOMQf+aIoTOfbzp7McgjivDUpptbMnA==>. Acesso em: 16 out. 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do FGTS**. 6. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. E-book. 306 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=MqdPEQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=>. Acesso em: 10 maio 2025.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Do enquadramento do Banco Central no Regime Jurídico Único. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 137, p. 41-61, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/331/r137-05.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº95 de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: [https://direitoutp2016.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/08/alexandre\\_de\\_moraes\\_-\\_direito\\_constitucional\\_-\\_atualizado\\_at\\_ec\\_95\\_de\\_15-dez-2016\\_-\\_2017\\_pdf\\_.pdf](https://direitoutp2016.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/08/alexandre_de_moraes_-_direito_constitucional_-_atualizado_at_ec_95_de_15-dez-2016_-_2017_pdf_.pdf). Acesso em: 01 nov. 2024.

SANDOVAL, Ana Teresa Magno. **Irredutibilidade de Vencimentos dos Servidores Públicos à Luz da Constituição Federal Brasileira**: aspectos constitucionais do Princípio da Irredutibilidade dos Servidores Públicos. São Paulo: Editora Dialética, 2024. E-book. 500 p. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Irredutibilidade\\_de\\_Vencimentos\\_dos\\_Serv/39AsEQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=inauthor:%20Ana+Teresa+Magno+Sandoval%20&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Irredutibilidade_de_Vencimentos_dos_Serv/39AsEQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=inauthor:%20Ana+Teresa+Magno+Sandoval%20&printsec=frontcover). Acesso em: 10 maio 2025.

URUSSANGA. Lei Complementar nº 35, de 17 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a adequação do Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Urussanga – SAMAE, mediante a migração para o Regime Jurídico Estatutário [...]. **Prefeitura Municipal de Urussanga**, Urussanga, 2021. Disponível em: [https://www.camaraurussanga.sc.gov.br/softcam/proposicao\\_print\\_pdf.php?item=4102&assinatura=0](https://www.camaraurussanga.sc.gov.br/softcam/proposicao_print_pdf.php?item=4102&assinatura=0). Acesso em: 20 out. 2024.